

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



LUXEMBOURG

БЕНДРИЈУ ТЕИСИГУМО ТЕИСМАС
I KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 46/06

30 de Maio de 2006

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-317/04 e C-318/04

Parlamento Europeu / Conselho da União Europeia e

Parlamento Europeu/Comissão das Comunidades Europeias

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULA A DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE O TRATAMENTO E A TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS E A DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O NÍVEL DE PROTECÇÃO ADEQUADO DESSES DADOS

Nem a decisão da Comissão que constata a protecção adequada desses dados pelos Estados Unidos nem a decisão do Conselho que aprova a celebração de um acordo sobre a sua transferência para esse país assentam numa base jurídica apropriada

Na sequência dos ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001, os Estados Unidos adoptaram uma legislação que dispunha que as transportadoras aéreas que assegurassem ligações com destino aos Estados Unidos ou partida nesse país ou que passassem pelo seu território eram obrigadas a fornecer às autoridades aduaneiras americanas acesso electrónico aos dados contidos nos seus sistemas automáticos de reserva e de controlo das partidas, denominados Passenger Name Records (PNR).

Considerando que essas disposições podiam entrar em conflito com a legislação comunitária e com a legislação dos Estados-Membros em matéria de protecção de dados, a Comissão iniciou negociações com as autoridades americanas. No termo dessas negociações, a Comissão adoptou, em 14 de Maio de 2004, uma decisão ¹ (a decisão de adequação) que declarava que o Bureau of Customs and Border Protection (CBP) dos Estados Unidos assegura um nível adequado de protecção dos dados dos PNR transferidos a partir da Comunidade. Em 17 de Maio de 2004, o Conselho adoptou uma

¹ Decisão 2004/535/CE da Comissão, de 14 de Maio de 2004, sobre o nível de protecção adequado dos dados pessoais contidos nos Passenger Name Record transferidos para o Bureau of Customs and Border Protection dos Estados Unidos (JO L 235, p. 11).

decisão ² que aprovou a celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência de dados PNR por parte das transportadoras aéreas estabelecidas no território dos Estados Membros da Comunidade ao CPB. Esse acordo foi assinado em Washington em 28 de Maio de 2004 e entrou em vigor nessa mesma data.

O Parlamento Europeu pede ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que anule a decisão do Conselho (processo C-317/04) e a decisão de adequação (C-318/04), alegando, nomeadamente, que a decisão de adequação foi adoptada *ultra vires*, que o artigo 95.º CE ³ não constitui uma base jurídica apropriada para a decisão que aprova a celebração do acordo e, em ambos os casos, uma violação dos direitos fundamentais.

Em apoio dos pedidos do Parlamento nos dois processos, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados interveio, pela primeira vez desde a sua criação, no Tribunal de Justiça.

No acórdão da presente data, o Tribunal de Justiça anula as duas decisões.

Quanto à decisão de adequação

O Tribunal de Justiça analisa, em primeiro lugar, se a Comissão podia validamente adoptar a decisão de adequação com fundamento na Directiva 95/46/CE ⁴. A esse respeito, lembra que o artigo 3.º, n.º 2, da directiva exclui do âmbito de aplicação desta o tratamento de dados pessoais efectuado no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário e, em qualquer caso, o tratamento de dados que tenha como objecto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado e as actividades do Estado no domínio do direito penal.

Resulta da decisão de adequação que as exigências da transferência de dados se baseiam na legislação americana relativa, nomeadamente, à melhoria da segurança, que a Comunidade está plenamente empenhada em apoiar a luta dos Estados Unidos contra o terrorismo e que os dados PNR serão utilizados estritamente para impedir e combater o terrorismo e crimes conexos e outros crimes graves, incluindo o crime organizado. Daí resulta que a transferência dos dados PNR para o CBP **constitui um tratamento que tem como objectivo a segurança pública e as actividades do Estado no domínio do direito penal.**

Embora seja correcto considerar que os dados PNR são inicialmente recolhidos pelas companhias aéreas no âmbito de uma actividade abrangida pelo direito comunitário, a saber, a venda de um bilhete de avião que confere o direito a uma prestação de serviços, o tratamento dos dados que é tomado em conta na decisão de adequação é, porém, de

² Decisão 2004/496/CE do Conselho, de 17 de Maio de 2004, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR) por parte das transportadoras aéreas para o Serviço das Alfândegas e Protecção das Fronteiras do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (JO L 183, p. 83, e rectificativo JO 2005, L 255, p. 168).

³ Este artigo refere-se à adopção de medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

⁴ Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

natureza completamente diferente. **Com efeito, essa decisão não visa um tratamento de dados necessário para a realização de uma prestação de serviços, mas é considerado necessário para salvaguardar a segurança pública e para fins repressivos.**

O facto de os dados PNR terem sido recolhidos por operadores privados para fins comerciais e de serem eles a organizar a sua transferência para um Estado terceiro não impede que essa transferência seja considerada um tratamento de dados excluído do âmbito de aplicação da directiva. **Com efeito, essa transferência integra-se num quadro instituído pelos poderes públicos e que tem em vista a segurança pública.**

O Tribunal de Justiça conclui, assim, que a decisão de adequação não entra no âmbito de aplicação da referida directiva pois diz respeito a um tratamento de dados pessoais que dela está excluído. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anula a decisão de adequação. A apreciação dos outros fundamentos invocados pelo Parlamento deixa de ser necessária.

Quanto à decisão do Conselho

O Tribunal de Justiça considera que o artigo 95.º CE, conjugado com o artigo 25.º da directiva⁵, não é susceptível de servir de base à competência da Comunidade para a celebração do acordo em causa com os Estados Unidos. Com efeito, o acordo tem em vista a mesma transferência de dados da decisão de adequação e, portanto, tratamentos de dados que estão excluídos do âmbito de aplicação da directiva. **Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Conselho que aprova a celebração do acordo e não considera necessário analisar os restantes fundamentos invocados pelo Parlamento.**

Quanto à limitação dos efeitos do acórdão

Uma vez que o acordo continua aplicável durante o prazo de 90 dias a contar da respectiva denúncia, o Tribunal de Justiça, por razões de segurança jurídica e para proteger as pessoas em causa, decide manter os efeitos da decisão de adequação até 30 de Setembro de 2006.

⁵ Este artigo faz parte do Capítulo IV da directiva, relativo à transferência de dados pessoais para países terceiros.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: todas

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-317/04 e C-318/04>*

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*